23/11/2026

Número: **0600592-10.2024.6.05.0065**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **065ª ZONA ELEITORAL DE MACAÚBAS BA**
Última distribuição : **11/12/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Candidato Eleito**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (INVESTIGANTE)	
ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ODILON SANTOS registrado(a) civilmente como ODILON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	
DPF/BRA/BA (INTERESSADO)	
JIVALDO DE JESUS SANTOS (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129391359	18/11/2026 11:18	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE MACAÚBAS BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600592-10.2024.6.05.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE MACAÚBAS BA
INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA
Representantes do(a) INVESTIGADO: YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA - BA47906, EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **ROBINSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, vereador eleito no Município de Ibipitanga/BA no pleito municipal de 2024, autuada sob o número 0600592-10.2024.6.05.0065 (ID 127373184). A demanda foi instruída com esteio na Notícia de Fato IDEA/MPBA nº 704.9.498613/2024 (ID 127373185) e nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0600585-18.2024.6.05.0065, formalmente apensada a este caderno processual (ID 127440512; ID 127559066).

Conforme a narrativa encartada na exordial, o Parquet Eleitoral sustentou que o investigado teria incorrido em **abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico** e **captação ilícita de sufrágio** (artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997), sob a alegação de que, logo após a proclamação do pleito de 2024, teriam circulado em aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) áudios atribuídos ao demandado contendo cobranças de quantias em dinheiro relacionadas à compra de placas solares entregues a eleitores em troca de votos não confirmados nas urnas das comunidades de Casinha Velha e Água Branca, além de supostas intimidações e promessa de cargo em secretaria municipal ao primeiro suplente, Marcelo Oliveira dos Santos (ID 127373184). Formulou pedidos de cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos (ID 127373184).

A petição inicial foi recebida em 18 de dezembro de 2024, determinando-se a notificação do investigado e o apensamento formal dos autos da tutela cautelar preparatória nº 0600585-18.2024.6.05.0065 (ID 127440512). O mandado citatório foi regularmente cumprido (ID 127459621; ID 127459622).

Devidamente notificado, o investigado **ROBINSON JOSÉ DE OLIVEIRA** ofertou contestação tempestiva (ID 127522236). Em sede preliminar, arguiu a ilicitude das mídias digitais colacionadas, a imprescindibilidade de prova pericial e a conexão com a ação cautelar antecedente. No mérito, sustentou a absoluta improcedência da demanda, refutando a prática de captação ilícita de sufrágio ou de qualquer abuso

de poder, apontando a inexistência de lastro probatório mínimo, a descontextualização das mensagens sonoras e a ausência do elemento temporal do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, protestando pela produção de provas e juntando rol de testemunhas (ID 127522236).

Em réplica, o Ministério Público Eleitoral rebateu as preliminares, sustentou a licitude dos áudios encaminhados espontaneamente e promoveu a juntada dos arquivos digitais sob as nomenclaturas "AUDIO I" a "AUDIO VII" em formato audio/ogg (IDs 127824982 a 127824990; ID 127825066).

Por sua vez, o primeiro suplente **MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS** requereu e obteve habilitação nos autos na condição de **terceiro interessado** (ID 127747536; ID 127747537).

Por intermédio da decisão saneadora de ID 127839256, este Juízo Eleitoral afastou a preliminar de ilicitude probatória, anotou o apensamento formal já implementado e deferiu a produção de perícia técnica nos arquivos de áudio, bem como a colheita de prova oral.

Após frustradas as tentativas de realização do exame pericial perante a Polícia Técnica Estadual em razão de incompatibilidade tecnológica (ID 128572679) e perante a Polícia Federal em Barreiras/BA por falta de atribuição em procedimento estritamente cível-eleitoral (ID 128973495), este Juízo nomeou o perito judicial Sr. Jivaldo de Jesus Santos (ID 128983211; ID 128991314).

As partes ofertaram quesitos técnicos (ID 129028900; ID 129031502). Os honorários periciais foram homologados no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atribuídos ao terceiro interessado Marcelo Oliveira dos Santos, autor do pedido originário da prova pericial na ação cautelar antecedente (ID 129061137), tendo sido comprovado o recolhimento integral das parcelas e expedidos os respectivos alvarás (ID 129084222; ID 129092075; ID 129243577; ID 129243703).

O smartphone Samsung Galaxy A50 foi entregue ao perito em cartório em 10 de julho de 2026 (ID 129118255; ID 129118259).

Em 05 de agosto de 2026, aportou aos autos o Laudo Pericial Audiovisual elaborado pelo perito nomeado (ID 129192476).

Intimadas as partes sobre o laudo (ID 129223202; ID 129223462; ID 129223463), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se concordando com a conclusão pericial de ausência de edição fraudulenta (ID 129240057); o terceiro interessado defendeu a higidez dos registros (ID 129243702); e o investigado apresentou detalhada impugnação, apontando a quebra da cadeia de custódia da prova digital, a inocorrência do método espectrográfico anunciado, a omissão quanto ao exame físico do aparelho celular e a inconsistência na resposta aos quesitos técnicos (ID 129252744).

Em 22 de setembro de 2026, foi proferida sentença nos autos da Tutela Cautelar Antecedente apensa nº 0600585-18.2024.6.05.0065, extinguindo o feito sem resolução do mérito pelo exaurimento da finalidade probatória (ID 129285234), decisão que transitou em julgado (ID 129302636).

Designada a audiência de instrução e julgamento (ID 129285232), o investigado protocolou arguição prévia de impedimento e suspeição em face do testigo Marcelo Oliveira dos Santos (ID 129318746).

Aberta a solenidade instrutória em 14 de outubro de 2026 (ID 129319786), este Juízo proferiu decisão interlocutória acolhendo em parte a contradita defensiva, com fundamento no artigo 447, § 3º, inciso II, c/c § 5º, do Código de Processo Civil, para **reconhecer a suspeição de Marcelo Oliveira dos Santos** em virtude de seu direto interesse pessoal e político no resultado da causa na condição de primeiro suplente, colhendo suas declarações estritamente na qualidade de **informante descompromissado**. Diante da ausência da testemunha Andreia, a audiência foi cindida (ID 129319786).

Na assentada em continuação, realizada em 04 de novembro de 2026 (ID 129348499), foi colhido o depoimento presencial da testemunha **ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA** (outrora qualificada como

Andreia Oliveira de Araújo).

Encerrada a instrução probatória sem outros requerimentos, foram oportunizadas alegações finais, ocasião em que o Ministério Público Eleitoral pugnou pela **improcedência dos pedidos formulados na ação**, ante a insuficiência do conjunto probatório amealhado, tese acompanhada pela defesa do investigado.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida encontra-se madura para desate meritório, inexistindo preliminares pendentes de apreciação ou nulidades processuais a sanear, tendo sido plenamente resguardadas as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

2.1. Da configuração jurídica dos ilícitos e da exigência de prova robusta

Cinge-se a controvérsia a verificar se restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997) e de abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico (artigo 22, caput e inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990) imputados a Robinson José de Oliveira no contexto das eleições municipais de 2024 em Ibipitanga/BA.

O ordenamento jurídico eleitoral protege a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e o desvio de poder de autoridade (artigo 14, § 9º, da Constituição Federal). Todavia, as sanções decorrentes do reconhecimento dessas condutas são sobremaneira gravosas, impondo a perda do mandato popularmente outorgado e a interdição temporária da capacidade eleitoral passiva pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em razão da gravidade dessas cominações, a jurisprudência pacífica e consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige a presença de um **conjunto probatório robusto, firme e estreme de dúvidas** para a procedência da AIJE, repelindo de modo categórico condenações fundamentadas em ilações, deduções ou provas frágeis.

A jurisprudência eleitoral consagra, portanto, o postulado do **in dubio pro suffragio**, segundo o qual a soberania do voto popular somente pode ser derruída pela Justiça Eleitoral quando houver demonstração límpida e inquestionável do ilícito e da gravidade das circunstâncias do caso concreto.

2.2. Da fragilidade da prova pericial e das inconsistências metodológicas

No caso dos autos, a acusação lastreou-se originariamente na circulação de sete arquivos de áudio em formato digital, degravados em ata notarial a pedido de terceiro interessado e posteriormente periciados nestes autos (ID 127824982 a 127824990; ID 129192476).

Submetidos tais arquivos à perícia judicial particular, o Laudo Pericial Audiovisual encartado no ID 129192476 concluiu que não houve edição fraudulenta no material periciado. Nada obstante, nos termos do artigo 371 e do artigo 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar suas conclusões, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Ao analisar a higidez do laudo pericial em cotejo com as impugnações oportunamente articuladas pela

defesa (ID 129252744), constata-se a manifesta **fragilidade técnica e metodológica** da prova produzida, revelando-se inidônea para respaldar, por si só, um édito condenatório.

Em primeiro lugar, o próprio perito judicial dispensou expressamente o exame pericial direto sobre a fonte material da prova, qual seja, o aparelho celular Samsung Galaxy A50 de propriedade do informante Marcelo Oliveira dos Santos, conquanto o referido smartphone tenha sido formalmente entregue ao expert em cartório (ID 129118255), limitando-se a proceder à escuta de arquivos secundários que já haviam sido previamente reprocessados e anexados aos autos digitais (ID 129192476, item 2.1).

Em segundo lugar, a cadeia de custódia da evidência digital restou vulnerada em sua origem e conservação. Não se lavrou termo formal de coleta ou extração forense do dispositivo móvel originário; não houve cálculo ou certificação de algoritmo de resumo criptográfico (código hash) para aferição de integridade temporal dos dados; e o laudo pericial não promoveu a leitura ou análise de metadados essenciais (data e hora de gravação, aplicativo gerador, taxas de amostragem), mantendo os arquivos indatados e sem contextualização temporal fidedigna.

Em terceiro lugar, o laudo pericial apresentou graves inconsistências metodológicas internas. Conquanto tenha sustentado a realização de exames espectrográficos no corpo de suas assertivas (ID 129192476, p. 12, 20 e 22), o expert não acostou um único gráfico espectrograma correspondente à frequência dos sinais, trazendo meras capturas de tela do programa Audacity exibindo formas de onda sem calibragem ou escalas de tempo.

Ademais, ao responder ao quesito nº 3 formulado pela defesa sobre parâmetros acústicos objetivos (jitter e shimmer) (ID 129028900), o laudo incorreu em inequívoco equívoco conceitual ao classificar o parâmetro fonético shimmer como se fosse um efeito sonoro de instrumento musical para shows de música (ID 129192476, p. 24), deixando de extrair e confrontar parâmetros biométricos de voz e de demonstrar cientificamente a autoria vocal dos registros.

Por derradeiro, este magistrado desconsidera expressamente as passagens inseridas sob os títulos "DA ANÁLISE INVESTIGATIVA" e "OBSERVAÇÃO DO PERITO" (ID 129192476, p. 19-20), porquanto ultrapassaram os limites do encargo técnico conferido e emitiram juízos subjetivos incompatíveis com a função pericial (artigo 473, § 2º, do CPC).

Dessa forma, a prova pericial carreada aos autos mostrou-se eminentemente descritiva e superficial, atestando tão somente a ausência de cortes audíveis sob a percepção do perito, mas sem demonstrar de forma conclusiva a autenticidade originária dos arquivos, sua higidez na cadeia de custódia e a inequívoca autoria e temporalidade das mensagens.

2.3. Da prova testemunhal colhida em audiência e da desconstituição da tese acusatória

Se a prova técnica não ostenta a firmeza necessária, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial desconstituiu inteiramente a tese inicial de compra de votos e intimidação eleitoral.

Com efeito, as declarações de Marcelo Oliveira dos Santos foram tomadas na estrita qualidade de **informante desprovido de compromisso legal** (artigo 447, § 5º, do CPC), conforme expressamente reconhecido na decisão proferida em audiência de instrução (ID 129319786). O informante, na condição de primeiro suplente do PSD e com interesse político e pessoal direto na perda do mandato do representado, não presenciou qualquer ato concreto de oferta ou entrega de valores a eleitores, limitando-se a relatar áudios que circularam em aplicativo de mensagens e a reproduzir declarações de terceiros. A jurisprudência eleitoral não confere eficácia probatória autônoma a depoimentos de informantes quando desprovidos de outros elementos objetivos de corroboração.

Por outro lado, o ponto nodal da controvérsia foi deslindado pelo depoimento presencial e sob compromisso da testemunha **ANDRÉIA DOS SANTOS SILVA** (outrora referida na inicial como Andreia de Oliveira

Araújo), inquirida perante este Juízo Eleitoral na solenidade de 04 de novembro de 2026 (ID 129348499).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Andréia esclareceu de forma pormenorizada a realidade fática dos acontecimentos, desfazendo integralmente as suspeitas de ilícito eleitoral:

a) a testemunha confirmou que as conversas e cobranças gravadas não guardavam nenhuma relação com votos, sufrágio ou campanha eleitoral;

b) esclareceu que o valor cobrado decorreu de um desacordo estritamente comercial e civil preexistente entre particulares, envolvendo a comercialização e prestação de serviços de instalação de placas solares;

c) atestou que o investigado jamais lhe ofereceu dinheiro, vantagem ou benefícios em troca de apoio político, nem prometeu cargos públicos ou praticou atos de coação com finalidade eleitoral em Casinha Velha ou Água Branca;

d) evidenciou que a menção a valores e os desabafos efetuados nos áudios inseriram-se em contexto de cobrança privada de negócio civil não cumprido, inexistindo dolo eleitoral de captação de votos.

Diante de tais declarações, colhidas sob as penas da lei e em ambiente de estrito contraditório judicial, a acusação restou esvaziada. O conteúdo das mensagens sonoras, que na fase investigativa inaugural parecia apontar para captação de sufrágio, foi cabalmente esclarecido como desavença negocial de índole privada, desprovida de conotação eleitoral e sem qualquer correspondência com o tipo proibitivo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Nesse mesmo horizonte, o **Ministério Público Eleitoral**, com louvável compromisso republicano com a verdade real demonstrada na instrução, reconheceu a inexistência de prova suficiente dos ilícitos e **pugnou expressamente pela improcedência da representação**, parecer este que se acolhe integralmente como razão de decidir.

Ausente a comprovação da entrega ou promessa de vantagens com a finalidade de obter voto, bem como descaracterizado qualquer dispêndio econômico ilícito com envergadura e gravidade aptas a comprometer a legitimidade do certame (artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990), impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial, preservando-se o mandato conferido pelas urnas com esteio no princípio do in dubio pro sufrágio.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos artigos 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e 41-A da Lei nº 9.504/1997, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada em face de **ROBINSON JOSÉ DE OLIVEIRA**.

Sem condenação em custas, taxas judiciais ou honorários advocatícios sucumbenciais, em atenção ao disposto no artigo 373 do Código Eleitoral e à firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades regimentais e administrativas de praxe, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos no sistema PJe com as devidas baixas.

Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

Juiz Eleitoral da 065ª Zona Eleitoral da Bahia